

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Stª Bárbara, nós Vereadores eleitos pelo povo, do povo e para o povo, investidos de Poder Constituinte respeitando os direitos de cada cidadão, buscando os limites de respeito à dignidade humana e no desejo de construir uma sociedade mais justa e fraterna, fizemos, aprovamos e promulgamos a Constituição Municipal de Stª Bárbara de Goiás.

*Cópia da Lei
Orgânica do Município
de Santa Bárbara de
Goiás.*

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS

PREÂMBULO	03
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO (arts. 1º a 73º) .	07
CAPÍTULO I - Da Organização Político-Administrativa (arts. 1º a 7º)	07
Seção I - Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 7º)	07
CAPÍTULO II - Da Competência do Município (art. 7º a 11º)	07
Seção I - Da Competência Privativa (art. 8º)	07
Seção II - Da Competência Comum (art. 9º)	09
Seção III - Da Competência Suplementar (arts. 10º e 11º)	09
CAPÍTULO III - Do Poder Legislativo (arts. 12º a 51º)	10
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 12º a 19º)	10
Seção II - Do Funcionamento da Câmara (arts. 20º e 21º)	11
Seção III - Das Comissões (art. 22º)	12
Seção IV - Das LIDERANÇAS (arts. 23º e 24º)	13
Seção V - Das Atribuições do Poder Legislativo (arts. 25º a 32º)	13
Seção VI - Dos Vereadores (arts. 33º a 37º)	17
Seção VII - Do Processo Legislativo (arts. 38º a 48º)	19
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 49º a 51º)	21
CAPÍTULO IV - Do Poder Executivo (arts. 52º a 73º)	22
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 52º a 60º)	22
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 61º a 68º)	23
Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 69º a 73º)	26
TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 74º e 75º)	27
CAPÍTULO I - Da Organização Administrativa (arts. 74º e 75º)	27
CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos (arts. 76º a 80º)	29
TÍTULO III - DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA SOCIEDADE (art. 81º)	31
CAPÍTULO I - Da Segurança Pública (art. 81º)	31
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (arts. 82º a 101)	32
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa (art. 82º)	32
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais (arts. 83º a 89º)	33
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 83º e 84º)	33

Seção II - Dos Livros (art. 35º)	33
Seção III - Dos Atos Administrativos (art. 87º)	33
Seção IV - Das Proibições (arts. 87º e 88º)	34
Seção V - Das Certidões (art. 89º)	34
CAPÍTULO III - Dos Bens Patrimoniais (arts. 90º e 97º)	35
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Públicos (arts. 98º a 101º)	36
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO (arts. 102º a 126º)	38
CAPÍTULO I - Da Administração Tributária e Financeira (arts. 102º a 126º)	38
Seção I - Dos Tributos Municipais (arts. 102º a 108º)	38
Seção II - Da Receita e da Despesa (arts. 109º a 114º)	39
Seção III - Do Orçamento (arts. 115º a 123º)	40
Seção IV - Das Vedações (arts. 124º a 126º)	42
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (arts. 127º a 160º)	44
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 127º e 135º)	44
CAPÍTULO II - Da Assistência Social (arts. 136º e 137º)	45
CAPÍTULO III - Da Saúde (138º a 145º)	45
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e Desportos (arts. 146 e 160º)	48
TÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE (arts. 161º a 163º)	52
TÍTULO VIII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 164º)	54
TÍTULO IX - DA POLÍTICA URBANA (arts. 165º a 167º)	55
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 168º a 174º)	56

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Santa Bárbara de Goiás, é uma Unidade do Território Goiano, dotado de autonomia Política, Administrativa e Financeira e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis e Normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os Limites do Território do Município, só poderão ser alterados na forma da Legislação Estadual.

Art. 3º - São Símbolos do Município sua Bandeira e seu Hino, que representam a sua cultura e sua história.

Art. 4º - O dia 23 de Outubro é a data Magna Municipal.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 7º - São bens do Município:

I - Os que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - Os direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situados no seu território o que não pertencerem a União, ao Estado e a particulares.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo na sua organização, administração e execução dos serviços locais;
 - II - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
 - III - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
 - IV - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - V - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;
 - VI - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Municipal, Estadual e Federal;
 - VII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
 - VIII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - IX - aplicar anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo a proveniente de transferências, nas manutenções e no desenvolvimento do ensino público, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;
 - X - Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar vias públicas e estradas vicinais no território do Município.
 - XI - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal.
 - XII - denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações nelas existentes;
 - XIII - sinalizar as vias urbanas do Município, bem como fiscalizar sua utilização, de acordo com a Legislação do Trânsito;
- § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste Art., deverão exigir reserva de áreas destinadas a;
- a) - zona verde e logradouros públicos;
 - b) - vias de tráfego;
 - c) - área de lazer
- XIV - promover serviços de:
- a) - mercados, feiras e matadouros;
 - b) - construção e conservação de estradas Municipais;
 - c) - transporte coletivo municipal;
 - d) - iluminação pública.
- XV - autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição nelas efetuadas;
- XVI - responder pela limpeza dos logradouros, pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover seu adequado aproveitamento;
- XVII - conceder licença para o exercício de atividade, para profissional liberal;

XVIII - autorizar ou impedir a fixação de cartazes e anúncios, e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XIX - Adquirir bem, inclusive através de desapropiação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, administrá-los, bem como aliená-los somente através de licitação;

XX - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores, criando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, fixando condições e horários de funcionamento e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença, quando comprovado a prática de atos, que importem em prejuízo à saúde, sossego, higiene moral, segurança e meio ambiente;

XXII - conceder autorização para os serviços de transportes coletivo e táxis, fixando as respectivas tarifas;

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É competência comum do Município, com a União e o Estado, observado as leis complementares Federal e Estadual.

I - conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência social, dando proteção e garantias as pessoas deficientes;

III - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IV - promover programa de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de acordo com o Art. 148 da Constituição do Estado;

V - desenvolver programas sociais para atender as classes menos favorecidas;

VI - combater a marginalização, com programas sociais, atendendo principalmente ao menor abandonado;

§ 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado através da Secretaria de Assistência Social, a criar mecanismo de promoção e organização a que se refere os incisos V e VI.

VII - estabelecer e implantar Educação para o Trânsito nas Escolas.

VIII - autorizar convênio com entidades públicas e particulares.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 - Ao Município compete, suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, peculiarmente ao seu interesse.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - subvencionar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão e serviço de alto falante, ou qualquer outro meio de comunicação, a propaganda política partidária ou fins estranhos à administração.

V - manter publicidade do órgão público, que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas sem interesse público, justificado sob pena de nulidade do ato;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) - em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei, que os houver instituídos ou aumentados;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações de tráfego, de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 12 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 13 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para uma legislatura de (04) quatro anos, a iniciar-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de Vereadores eleitos, obedecerá a proporcionalidade da população do Município, conforme o disposto no art. 67, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Estado.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei Federal:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - domicílio eleitoral na circunscrição;

IV - filiação partidária;

V - idade mínima de dezoito anos;

Art. 14 - A Câmara Municipal, reunir-se-á na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas nestes períodos, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência, de interesse público relevante;

III - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada;

Art. 15 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 - As sessões legislativas ordinárias, não serão interrompidas sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 17 - As sessões da Câmara, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de dois terços dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Art. 20 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse aos membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número de Vereadores presente, sob a Presidência do Vereador mais votado;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º - Imediatamente após a posse os Vereadores, reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados;

§ 4º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa;

Parágrafo 5º - A duração do mandato da Mesa Diretora será de dois anos, ficando vedado a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do primeiro e segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa, é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa;

Parágrafo 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes que assumirá os trabalhos da Presidência;

Parágrafo 3º - Qualquer componentes da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO III Das Comissões

Art. 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º - As comissões permanentes e especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos Membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - exercer no âmbito de sua Competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

V - receber reclamações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer cidadão mesmo que seja autoridade;

Parágrafo 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas aos assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos;

Parágrafo 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara;

Parágrafo 4º - As Comissões Parlamentares de Inqueritos que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 de seus Membros, para apuração de fato específicos e por prazo determinado, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV Das Lideranças:

Art. 23 - A indicação dos líderes, será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, que se seguirem nas vinte e quatro horas do 1º período legislativo.

Parágrafo 1º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa indicação.

Art. 24 - Além de outras atribuições previstas no Regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO V Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 25 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços, especialmente sobre:

I - instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - deliberações;

VII - todo e qualquer assunto de sua Administração Interna.

Art. 26 - A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

II - representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

Art. 27 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis aprovadas pelo plenário;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções e decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade das leis e atos Municipais;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim.

Art. 28 - A Câmara Municipal com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência municipal e especialmente sobre:

I - tributos municipal, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de créditos;

III - lei de diretrizes, orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV - abertura de créditos suplementares, adicionais e especiais;

V - subvenção ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VI - criação de órgãos permanentes, necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

IX - exploração de serviços municipais de transportes coletivos de passageiros, e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

X - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação em encargos;

XI - cessão ou permissão de uso de bens municipais, e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XII - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XIII - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XIV - isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XV - denominar e alterar denominação de vias e logradouros públicos;

XVI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos;

XVII - impedir a destruição e descaracterização de obras de artes ou bens de valores históricos;

XVIII - proteger o meio ambiente a combater a poluição e qualquer de suas formas;

XIX - fiscalizar, acompanhar e registrar as concessões de direito a pesquisa.

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa Diretora;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos, internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação e extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito nos casos permitidos;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de sessenta dias, de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos Membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta dias, sem a deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal Aplicável;

- X - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- XI - autorizar e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII - suspender no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais, declarando inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça;
- XIII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não for apresentada à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento, celebrado pelo Município, com a União o Estado e outra pessoa jurídica de direito público interno, assistencial ou cultural;
- XVI - estabelecer e mudar temporariamente, o local de suas reuniões;
- XVII - convocar o Prefeito e os Secretários do Município, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XVIII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XIX - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar de vida Pública ou particular, mediante proposta ou requerimento de voto de dois terços dos membros da Câmara;

Art. 30 - A Câmara Municipal fixará até trinta dias, antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se estas não forem estabelecidas em tempo, observado o que consta nos art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º I, da Constituição Federal de acordo com o Art. 68 da Constituição Estadual.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores, terá limite mínimo de 5% (cinco por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara, poderá ser fixada representação que não exceda a 50% (cinquenta por cento), de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

Art. 31 - Fica concedido pensão alimentícia às Viúvas de Ex-Vereadores, procedida da seguinte forma:

I - se o Vereador vier a falecer no exercício do mandato, a viúva terá direito o valor correspondente à remuneração do Vereador, reduzindo para 50% (cinquenta por cento, após o mandato).

Art. 32 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade na representação partidária, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Executivo;
- III - zelar pela Observância da Lei Orgânica e garantias individuais;
- IV - a comissão representativa, será constituída por número ímpar de Vereadores, que será presidida pelo Presidente da Câmara;
- V - a comissão representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do Plenário do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI Dos Vereadores

Art. 33 - Os Vereadores, são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores, as regras contidas na Constituição do Estado, relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplica-se aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamento remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 34 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato no Município, com autarquias, ou fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

c) - ocupar cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública, direta ou indireta do Município, desde que seja responsável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favores decorrentes de contratos com a pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato, para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer em cada legislatura anual, a terça parte das sessões ordinárias, ou cinco consecutivos, ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito;

V - fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, por voto da maioria absoluta.

Art. 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - p motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular desde que seu afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal;

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III a Câmara poderá determinar o pagamento que estabelecer e na forma que especificar, auxílio especial a doença;

§ 3º - A licença para tratar de interesses particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;

§ 4º - O auxílio de que se trata o § 2º, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador pode optar pela remuneração do Mandato.

Art. 37 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas e de licenças;

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze dias) contados da convocação, salvo por motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes;

§ 3º - A licença poderá ser:

a) - temporária ou por prazo determinado nesta Lei Orgânica.

b) - definitiva.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativo;

V - resoluções.

Art. 39 - A lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante a proposta;

I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 40 - A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo de cinco por cento do número de eleitores do Município.

Art. 41 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem a maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ Único - serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei de Criação de cargos, funções e empregos públicos;

VI - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais.

Art. 42 - São iniciativas exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autarquias e fundações ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos de regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ Único - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 43 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Art., se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de leis de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, cabe a Câmara se manifestar em até quarente e cinco dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § anterior, sem a deliberação da Câmara, será proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no § 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos das leis complementares.

Art. 45 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará o veto dentro de quarenta e oito horas à Câmara Municipal, descrevendo as razões do veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º - a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto;

§ 5º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto

será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias desta Lei Orgânica;

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Art. 46 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação;

§ 2º - A delegação ao Prefeito, será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 47 - Os projetos de resoluções, aplicarão sobre matérias de interesse interno na Câmara, e os projetos de decretos legislativos nos demais casos.

§ Único - Nos casos de projetos de resoluções e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada a votação final, a elaboração da forma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 48 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituída em Lei.

§ 1º - O controle externo será exercido pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo;

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Mu-

nicipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual.

Art. 50 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os requisitos alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução de contratos.

Art. 51 - As contas do Município, ficarão sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais e Chefes de Departamento.

§ Único - Aplicam-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 2º do Art. 13 desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 53 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos pelo Art. 29, da Constituição Federal, incisos I e II.

§ 1º - A eleição do Prefeito, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 54 - O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene realizada na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á

no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito sempre por ele convocado, para missões especiais.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do Cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo Municipal, ensejando assim a eleição de outro Membro, para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57 - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo os eleitos completarem o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 58 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por um período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - serviço ou missão de representação do Município;

III - em gozo de férias, que terá que ser aprovado pelo Legislativo.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, será estipulada na forma do Art. 30 desta Lei Orgânica.

Art. 60 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, contado das respectivas atas, o seu resumo.

§ Único - O Vice-Prefeito fará sua declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61 - Ao Prefeito como chefe da Administração, compete dar cumpri-

mento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - decretar, nos termos da lei, ou por interesse social a desapropriação de imóveis por necessidade ou utilidade pública;
- V - vetar, no todo ou em parte, os projetos aprovados pela Câmara;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir, autorizar o uso de bens do Município, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover, exonerar e extinguir os cargos e as funções da administração direta, das autarquias e fundações;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e de suas autarquias;
- XI - enviar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e das prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 dias as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes os dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XVII - colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no § 9º do Art. 165, da Constituição Federal;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, resoluções e representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse administrativo o exigir;
- XXII - aprovar anualmente projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado, sobre o estado de obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - normatizar a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, celebrar acordos, convênios e ajuste com a União, com o Estado e com outros Municípios e entidades de direito público e firmar contratos com entidades privadas e particulares, na forma da Lei;

XXV - organizar, dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos à terras do Município;

XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia aprovado pela Câmara;

XXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município

XXIX - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX - adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXI - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 63 - O Prefeito poderá delegar por decreto, seus auxiliares, as funções administrativas prevista nos incisos IX e XXIV do Art. 62.

Art. 64 - É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função administrativa pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica:

§ 1º - É igualmente vedado ao Vice-Prefeito, desempenhar funções administrativas em qualquer empresa pública;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo, e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 65 - As incompatibilidades declaradas no art. 34 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito.

Art. 66 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67 - São infrações político administrativas, do Prefeito as previstas em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal pela prática de infrações político - administrativas.

Art. 68 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou por condenação de crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos Artigos 34 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 69 - São Auxiliares do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais e Chefes de Departamento.

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão feita pelo Prefeito.

Art. 70 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71 - São condições essenciais para a investidura nos Cargos de Secretários e Chefes de Departamento.

I - ser brasileiro;

II - estar no Exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 72 - Além das atribuições em lei, compete aos Secretários e Chefes de Departamento.

I - subscrever atos e regulamentos referente aos seus Órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados em suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos e autárquicos, serão referendados pelos Secretários e Chefes de Departamento da Administração;

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crimes de responsabilidade.

Art. 73 - Os Secretários e Chefes de Departamento, são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ou praticarem.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 - A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá princípios de legalidade, moralidade impessoalidade, publicidade e:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaradas em Lei;

III - o prazo de validade do concurso público, será de dois anos, podendo ser prorrogável uma vez para o mesmo período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal Complementar;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes, e definirá os critérios de sua contratação;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder ao prazo de um ano;

X - a revisão geral da remuneração, dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará os limites máximo e a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os acréscimos pecuniários percebido por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, incisos XI e XII, 150, I, 153 III e 153 § 2º I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativo de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração pública fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica, poderão ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvadas os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações do pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do imposto aos incisos I, II e V implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei;

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei;

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, o servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direitos públicos, e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 75 - O servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se

as seguintes disposições;

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 76 - O Município, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º itens IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 77 - O servidor será aposentado, de acordo com o Art. 97 da Constituição Estadual.

Art. 78 - São estáveis após dois anos de exercício, os Servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo;

Art. 79 - Os servidores Municipais, serão enquadrados no Plano de Carreira do Servidor Público Municipal, que será criado por Lei Específica, de acordo com o Art. 76 desta Lei Orgânica.

Art. 80 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal da

administração direta do Município, até o dia dez de cada mês, sob pena de atualização monetária.

§ 1º - Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-á os índices oficiais de correção da moeda;

§ 2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

TÍTULO III
DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA SOCIEDADE
CAPÍTULO I
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 81 - O Município, poderá constituir guarda municipal por força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia disciplinar.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA

Art. 82 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na sua estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município, se classificam em:

I - autarquia - serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que se requeiram para seu melhor funcionamento; gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas de direito;

III - sociedade de economia mista - entidade de personalidade jurídica e direito privado, criada por esta lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - fundação pública - entidade de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento, custeado por recurso municipal e outras fontes.

§ 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 83 - A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência e horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

Art. 84 - O Prefeito fará publicar;

I - diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente o balanço resumido, da receita e da despesa;

III - mensalmente, os normativos de cada tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 85 - O Município, manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste art. poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 86 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes formas:

I - decretos em ordem cronológicas nos seguintes casos;

a) - regulamentação de lei;

b) - regulamentação interna dos órgãos que foram criadas pela Administração Municipal;

c) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como os créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) - permissão do uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor e Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não previstos em lei;

j) - fixação e alteração de preços. . .

II - portaria nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

c) - lotação e relação nos quadros de pessoal;

d) - outros casos determinados por lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

a) - a admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 74, item IX, desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais nos termos de Lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 87 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim consaguínio até o 2º grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 06 seis meses após findas as respectivas funções.

§ Único - não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 88 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 89 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a

qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidão de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outras não forem fixadas pelo Juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 90 - Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 91 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitados a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92 - Todos os bens deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando - se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe do Secretariado ou Departamento a quem forem distribuídos.

§ Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 93 - A alienação de bens municipais, dependerá de existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, de doações e permutas dependerá de autorização do Poder Legislativo;

II - quando de móveis, dependerá, apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo e com autorização do Legislativo.

Art. 94 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - As vendas aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou inaproveitáveis para edificações e resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 95 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 96 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos especiais, dominicais dependerá da lei e concorrência que será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas a hipótese do § 1º do artigo 94 desta Lei Orgânica;

§ 2º - A concessão administrativas de bens públicas de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

§ 4º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, as máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para o Município, e que o interessado recolha antecipadamente o valor estipulado;

§ 5º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 97 - A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 98 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - viabilidade do empreendimento, sua competência e sua necessidade para o uso comum, com as respectivas justificações;

II - os recursos para o atendimento das respectivas receitas;

III - os prazos para seu início e conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executadas sem o prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração, indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 99 - A permissão do serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem

como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à fiscalização e regulamentação do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação, às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município, poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público, deverão ser procedida de ampla publicidade em jornais, rádios, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100 - As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 101 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado e a União, ou entidades particulares, bem assim através de consórcios com outros Municípios.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 102 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nas normas gerais do direito tributário.

Art. 103 - São competência do Município, os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transposição "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - Os impostos previsto no Inciso I, poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 104 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização afetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição do Município.

Art. 105 - Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a

capacidade econômica do contribuinte, facultado a Administração Municipal, especialmente para conferir a efetividade a esses objetivos, respeitado os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, direitos e rendimentos das atividades econômicas do contribuinte.

§ Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 106 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, pelo custeio em benefício desses sistemas de assistência e previdência social.

Art. 107 - Compete ao Município, sobre sua administração financeira, dispondo em Leis:

I - não tributar templo de qualquer culto;

§ Único - Fica isentas de qualquer tributação financeira, as entidades sindicais, instituições de educação, assistência social ou qualquer outra instituição sem fins lucrativos.

Art. 108 - Através de lei ordinária, ficará regulamentada a arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhorias.

§ Único - Também ficará determinada através de lei ordinária, medidas que fizerem esclarecimentos aos contribuintes sobre tais impostos.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 109 - A receita Municipal constituirá a arrecadação dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 110 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundação;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre operação relativa a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal de comunicação.

V - sua cota de Fundo de Participação dos Municípios de que se trata o artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, na forma estabelecida em lei complementar.

VI - vinte por cento dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso V.

Art. 111 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens,

serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem a prévia notificação;

§ 1º - Considera-se notificado, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos de legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado sua interposição no prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 113 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada, ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada, sem que dela conste a indicação do recurso, para atendimento do correspondente encargo.

Art. 114 - As disponibilidades do Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 155 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiros e nos preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo, publicará até o último dia de cada mês, subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos créditos de rateio;

§ 2º - O Poder Executivo, publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 116 - Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual, o orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finança, a qual caberá:

I - emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá pa-

recer, serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual, ou aos projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovadas no caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam;

a) - dotações para o pessoal e seus encargos;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com a prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 117 - A lei complementar compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes ao Poder do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a veto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 118 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto do Caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei, de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não for incluída a votação da parte que deseja alterar.

Art. 119 - A Câmara não enviando, no prazo consignado, na lei complementar, o projeto de lei orçamentária, a sanção será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§ Único - Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização de valores.

Art. 120 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 121 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 122 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se inclui proi-

bição a:

- I - autorização para créditos suplementares;
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 123 - O orçamento será uno incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas, suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

SEÇÃO IV DAS VENDIÇÕES

Art. 124 - São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos adicionais orçamentários;

III - realização de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se refere ao Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a proteção de garantias às operações de créditos, por antecipação da receita.

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VII - transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VIII - a utilização, sem autorização específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir as necessidades ou cubrir o déficit das autarquias e fundações;

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinário, terão vigência no exercício financeiro, em que for autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura e crédito extraordinário, somente será admitida para

atender a despesas imprevisíveis e urgentes com as decorrentes da calamidade pública.

Art. 125 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 126 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa como os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social;

§ 2º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 128 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, critério fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 129 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedidos, e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que se trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias, à apuração das inversões de capital de lucros, auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 130 - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 131 - O Município, adotará política de fomento à indústria e ao comércio, através de planos e programas de desenvolvimento integrado e crédito especializado.

Art. 132 - É responsabilidade do Poder Público a criação de fábrica artesanal, incentivando a profissionalização no Município.

Art. 133 - O município, ao organizar e administrar os serviços de transportes de Santa Bárbara de Goiás, deverá assegurar o atendimento dos requisitos de comodidade, seguridade, conforto e bem-estar social.

§ 1º - Será garantido ao idoso, acesso diferenciado, para facilitar sua lo-

comoção e acesso ao transporte;

§ 2º - Ficará o Município, responsável pela criação de transporte coletivo, dando acesso à Trindade e Goiânia.

Art. 134 - O Plano Diretor do Município, deverá prever em todos os loteamentos, áreas reservadas para construções públicas:

I - centros comunitários;

II - lavanderias públicas;

III - praças e áreas de lazer, bem como a destinação de áreas de proteção ambiental ou ecológica.

§ Único - A aprovação de um loteamento fica credenciado a assinatura de um contrato, entre o poder público municipal e a pessoa física ou jurídica, proprietário do loteamento.

Art. 135 - O Município, adotará política de estímulo à produção agropecuária, por meio de assistência tecnológica, organizando cooperativas ou associações de interesse dos pequenos e médios produtores, como formas de desenvolvimento econômico.

§ 1º - O Município, buscará aperfeiçoar o sistema de produção consorciada, segundo as condições e necessidades dos produtores, bem como desenvolver técnicas e métodos alternativos de produção, controle de pragas e doenças, de forma a não agredir o meio ambiente;

§ 2º - O Município apoiará a assistência técnica e extensão rural, proporcionada pelo Estado, através de recursos financeiros específicos, para ajuda de custeio na manutenção dos escritórios municipais.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 136 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município, promover e executar as obras que por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação de elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 137 - Compete ao Município, suplementar se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 138 - A saúde é direito de todos, é dever do Município, assegurada me-

diante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação de risco e doenças, à prevenção de deficiências.

§ 1º - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao planejamento familiar;

IV - acesso igualitário para todos os habitantes do Município, às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde;

V - proibição de cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistências à saúde pública.

Art. 139 - É da competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUDS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantir aos profissionais da saúde pública, plano de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais, que contribuam para viabilizar e concretizar a SUDS, no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal ou Intermunicipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições de ambiente de trabalho e dos problemas da saúde com ele relacionados;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação de saúde no âmbito do Município;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito Municipal;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado, e a celebração de contratos com os serviços privados de abrangência Municipal;

XVII - a celebração de consórcios de condições intermunicipais, para formação do sistema de saúde;

Art. 140 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através de ensino pré-escolar, até a 4ª série do 1º grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso do tóxico;

V - serviço de assistência a maternidade e a infância;

§ Único - Compete ao Município, suplementar se necessário, a Legislação Federal e Estadual, no que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 141 - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município, corresponderá anualmente treze por cento, das respectivas receitas.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde;

§ 2º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório;

§ 3º - Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matrícula, atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 142 - O Município, cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condição estabelecidas na Lei Federal.

Art. 143 - Fica o Poder Executivo, autorizado a criar, junto a Secretaria Municipal de Saúde, os "Serviços de Vigilância Sanitária" que:

§ 1º - Coibirá dentro das normas estabelecidas na legislação que normatiza a matéria, tudo aquilo que por ventura venha atentar contra a saúde pública;

§ 2º - Fica terminantemente proibido, o abate clandestino de reses bovinas, suínas e caprinas, destinadas a comercialização e consumo público, em todo o território do Município.

I - os estabelecimentos destinados a comercialização de carne verde, deverão se enquadrar dentro das normas ditadas pelo órgão competente, mantendo suas instalações, em perfeita observância de higiene e só poderão vender seus produtos fornecidos por matadouros ou frigoríficos e que tenham sido

aprovados pela Inspeção Sanitária respectiva;

II - o estabelecimento que infringir o disposto do § 2º, Inciso I, ficará sujeito, não só as sanções de caráter administrativa aplicáveis na espécie, como também responderá inquéritos policiais e consequente ação penal junto a justiça comum, por crime contra a saúde pública;

III - Os Serviços de Vigilância Sanitária após sua criação que se dará 120 (cento e vinte) dias após a vigência da lei Orgânica, encetará diligências no sentido de determinar a desativação de pocilgas existentes no perímetro urbano, ficando seus proprietários na obrigação de cumprir a determinação dentro de 72 horas, e não se permitindo a instalação de outras;

IV - todo aquele que venha contrariar o que preceitua o disposto no inciso III, será autuado e ficará sujeito a multa, cujo valor será estabelecido pelo Poder Executivo, além de possível ação penal respectivamente;

Art. 144 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde, deverá seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e eficácia no seu desempenho.

§ Único - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 145 - As pessoas que assumirem papéis diretivos na SUDS, não poderão ter relação profissional (prioridade, consultórios, sociedade, emprego), com o setor privado.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DESPORTOS

Art. 146 - O Município, dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento e estabilidade da família.

§ 1º - Compete ao Município, complementar as Legislações Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos a vida, a moradia, a convivência familiar e comunitária;

§ 2º - Para a execução previstas neste artigo, serão adotadas entre outras as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas sem recurso;

II - ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual das crianças e dos adolescentes;

IV - colaboração com as entidades assistenciais, que visem a proteção e educação das crianças;

V - colaboração com o Estado e a União e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 147 - O Município, estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição

Federal.

§ 1º - Ao Município, compete complementar quando necessário, as legislações Federal e Estadual;

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentos governamentais e as providências para franquear sua consulta, quando delas necessitarem;

§ 4º - O Município, cumpre proteger os documentos, as obras e outros valores artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 148 - A Educação é direito de todos, é dever do Município, visa o desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais da defesa da democracia, dos direitos humanos, da liberdade e da solidariedade, usando seu preparo para o exercício da cidadania de sua qualificação para o trabalho e:

I - garantir através da secretaria Municipal de Educação, o ensino público gratuito e obrigatório, nos níveis pré-escolar ao ensino médio;

II - implantar programas especiais, com o objetivo de combater as discriminações à mulher, ao negro, ao índio e ao pobre:

§ 1º - Elaborar materiais didáticos que visem ao atendimento destes objetivos.

III - proporcionar ensino profissionalizante, através da criação de uma escola modelo;

§ Único - Este ensino atingirá crianças de todas as fases etárias e proporcionará saúde, educação, alimentação, lazer e profissionalização.

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

V - atendimento de crianças de cinco anos e seis anos e onze meses, no ensino pré-escolar;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, acionável, mediante mandado de injunção.

§ Único - O não oferecimento obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente:

I - o ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina do horário normal das escolas oficiais do Município e os professores credenciados pela Secretaria Municipal de Educação, e as aulas do ensino religioso, serão remunerados como qualquer outra disciplina de 1º grau;

II - o ensino de educação física, será obrigatório nos estabelecimentos

municipais de ensino.

Art. 149 - A criação do ensino particular no Município, é livre, desde que atenda as seguintes condições:

I - seja avaliados a qualidade do ensino pelos órgãos competentes;

II - seja autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 150 - Os recursos do Município, serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, definidas em Lei que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária do Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único - Os recursos de que se trata este Artigo, serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para o que demonstrar insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 151 - Fica criada o sistema Municipal de Creches, com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, que terá a seguinte atribuição:

I - assegurar o acesso da criança de zero a quatro anos e onze meses em creches do Município;

§ 1º - Para implantação do sistema de que se trata este Art., será obrigatório a criação de uma comissão especial de acompanhamento, cuja função principal é de fiscalizar as unidades das creches, sejam da rede pública ou privada.

§ 2º - Fica assegurada a presença de representantes eleitos pela comunidade, e não pelo Poder Público, através de entidades representativas, para junto com a comissão especial acompanharem e fiscalizarem as unidades de que se trata este Artigo.

Art. 152 - Todas as creches e pré-escolas serão registradas na Secretaria da Educação do Município, que expedirá certificado de vistoria.

§ Único - Comprovada alguma irregularidade, serão sujeitas a punição na forma da lei.

Art. 153 - Fica eleito pela comunidade, uma Comissão Especial de Apoio e Revitalização do Idoso, como fica também o Município encarregado de implantar Centros de Apoio e Revitalização dos Idosos.

§ Único - Fica o Município, junto com a comissão especial, obrigada a acompanhar e fiscalizar todos os Órgãos criados para esse fim e também proporcionar a esses Órgãos, apoio em lazer, saúde, alimentação, trabalhos terapêuticos e programas de encaminhamento para a aposentadoria.

Art. 154 - Fica o Município encarregado de assegurar o acesso para todos os analfabetos a cursos de alfabetização.

§ Único - Fica também vedado ao Poder Público de assistir os mesmos,

que não queiram receber tais benefícios.

Art. 155 - Constituirá disciplinas do horário normal de aulas das escolas de 1º grau, Educação Sexual, visando proporcionar informação científicas e de esclarecimento para a vida.

§ Único - Compete a Secretaria Municipal de Educação, formar uma comissão composta por educadores e representantes da comunidade, capacitados para estudarem a melhor forma de implantar a disciplina e a formação dos professores que atuarão nesta área.

Art. 156 - O Município, manterá professores municipais em níveis econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 157 - A lei regulará a criação, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 158 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 159 - O Município auxiliará quando possível, as organizações beneficentes, culturais, colegiais, tendo prioridade no uso de estádios e instalações de propriedade do Município.

§ Único - É dever do Município, incentivar a prática de esportes dando condições às competições desportivas.

Art. 160 - Compete ao Município, a promoção de política, que vise a profissionalização da mulher e que lhe assegure condições no mercado de trabalho.

§ 1º - Fica o Poder Público Municipal, obrigado a promover cursos para esses fins, sendo no mínimo de dois ao ano.

§ 2º - Fica através da Secretaria de Assistência e Promoção Social, assegurado a comercialização dos trabalhos executados durante o curso, organizando feiras ou exposições.

TÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 161 - Todos tem o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo, e essencial à vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-se ao Poder Público;

I - preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies;

II - preservar a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;

III - controlar e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente;

IV - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegido, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - constar em Lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará estudo prévio de imposto ambiental, a que se dará publicada;

VI - promover a educação ambiental para todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 1º - Aqueles que explorar recursos minerais, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da Lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 162 - O Poder Público Municipal, através de lei complementar, criará áreas de preservação ecológicas, para proteção de recursos naturais nascentes e outros locais de interesse da comunidade urbana e rural.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de ocupações das respectivas nascentes.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais das nascentes, dos cursos d'água, numa extensão que deverá ser definida na lei complementar, são consideradas áreas de preservações ecológicas, sendo obrigada sua recomposição.

Art. 163 - Para assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, cabe ao Poder Público Municipal, controlar e fiscalizar o uso de agro-tóxicos, como também a venda desses produtos.

TÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 164 - O Município, criará a Comissão de Defesa do Consumidor, que será o órgão de fiscalização da qualidade de preços, medidas e pesos de produtos colocados a venda.

§ Único - A comissão em apreço, se constituirá de quatro membros assim discriminado: um representante do Poder Executivo, que na qualidade de Presidente, será indicado pelo Chefe do aludido Poder; um representante escolhido pelo Poder Legislativo dentre seus membros; dois representantes de entidades locais;

I - fica a autoridade local, na obrigação de tão logo tenha conhecimento de fato que venha ferir a lei de crimes contra a economia popular, dentro dos princípios normativos, assegurar a defesa do consumidor, diligenciar a veracidade da fraude aventada, e isso comprovada, instituirá inquérito policial, para apurar o fato delituoso e promover a responsabilidade de seu autor ou seus autores.

II - Tanto os membros da Comissão e a própria autoridade policial, que se omitir na defesa do consumidor, ficará sujeito às penalidades impostas por Lei.

TÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA

Art. 165 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - A propriedade urbana, cumpre sua função social urbana antede as exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no plano diretor;

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 166 - O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município, poderá mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos de Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento da edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo.

Art. 167 - Poderá o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168 - Incumbe ao Município:

I - inquirir a opinião pública, o que o interesse público não aconselhar o contrário, sobre os projetos de lei para recebimento de sugestões de interesse público;

II - facilitar o interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outra publicações periódicas, assim como transmissão de Rádio e da Televisão;

Art. 169 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

§ Único - Para fins deste Art., somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado ou do País.

Art. 171 - Os cemitérios do Município, serão sempre de caráter secular e sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e particulares, poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios fiscalizados pelo Município.

Art. 172 - A promulgação da lei complementar, proferida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município, despende mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de 1/4 ao ano.

Art. 173 - Até que a lei complementar federal entre em vigor, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara, até quatro meses antes do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 174 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Santa Bárbara de Goiás,

de 1.990

MESA DIRETORA

Presidente - José Moreira da Costa
Vice-Presidente - Orcélio Carlos de Souza
Secretário - Dair Valk

COMISSÃO TEMÁTICA E DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente - Job Martins de Deus
Secretário - Rubens Bertelli
Relatora - Sonia Straioto de Freitas Barrozo

I - Subcomissão de Organização Geral do Município, da Câmara e do Governo Municipal.

Presidente - Job Martin de Deus
Secretário - Dair Valk
Relator - Rubens Bertelli

II - Subcomissão de Administração Pública Municipal, Tributação, Receitas e Orçamentos.

Presidente - José Cardoso Sobrinho
Secretário - Sonia Straioto
Relator - Sebastião Vaz Peixoto

III - Subcomissão da Ordem Econômica

Presidente - Sonia Straioto F. Barrozo
Secretário - Dair Valk
Relator - Teofilo Abreu de Sá

NOSSOS AGRADECIMENTOS

Dr^a Vilma Maria S. Cardoso

Natário Fundão

Sebastião Xavier

Wagner Vaz

EMATER

E a todos que contribuiram com suas propostas.

DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ARTE, PAGINAÇÃO
FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO



GRÁFICA E EDITORA TRÊS PODERES LTDA.

Rua 6 nº 47 - Centro - Goiânia - Go.
Fones: 223-0621 - 223-0672